



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**3ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº 166/2017

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE JULHO DE 2017.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0902/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201503295

RECORRENTE: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: MARCO AURÉLIO C. DA CRUZ

RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Aquisição de mercadorias (Substituição Tributária) desacompanhadas de documentação fiscal, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante análise do Levantamento Quantitativo de Estoque (SLE) no exercício de 2010. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com o segundo Laudo Pericial. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA – EPP:**

*Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de Entradas, conforme análise de Levantamento de Quantitativo de Estoque elaborado através das informações de entrada, saída, inventários, apresentados pelo contribuinte, constatamos que a empresa adquiriu mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, no montante de R\$3.258.042,40, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, sem o documento fiscal correspondente.*

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: art. 139, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal informa que através do Sistema de levantamento de Estoque – SLE, restou constatado que houve saídas de mercadorias em quantidade maior que as entradas, caracterizando a aquisição de mercadorias sem Notas Fiscais, no exercício de 2010.

- Esclarece que, por meio do Termo de Intimação nº 2015.03590, solicitou que o contribuinte justificasse tanto as Omissões de Entradas quanto as Omissões de Saída. Decorrido o prazo legal, o

15

contribuinte apresentou uma declaração na qual informa que as omissões deram-se em virtude a divergências no fator de conversão dos produtos. Entretanto, não apresenta qualquer embasamento ou dados que justifiquem o argumento.

- Relata que o contribuinte autuado exerce uma atividade de Comércio Atacadista de Medicamentos (CNAE 4644301), porém, esclarece que os produtos entram no estabelecimento em caixas e são vendidos à unidade, atividade que caracteriza COMÉRCIO VAREJISTA e não ATACADISTA.

- Diante deste fato, acrescenta que o contribuinte não faz jus ao benefício de enquadramento no Decreto nº 29.816/2009 e conseqüentemente também não se enquadra no regime especial de tributação previsto no Termo de Acordo nº 16/2010.

Anexos:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.31689 (FLS. 06);
  - Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00032 (fls. 07);
  - Termo de Intimação nº 2015.03590 (fls. 08);
  - Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.04837 (fls. 09);
  - Totalizador da movimentação de estoque de mercadorias.(fls. 12-17);
- Crédito Tributário indicado no Auto de Infração:

|                 |                         |
|-----------------|-------------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 3.258.042,40        |
| PRINCIPAL       | R\$ 553.867,20          |
| MULTA           | R\$ 977.412,72          |
| <b>TOTAL</b>    | <b>R\$ 1.531.279,92</b> |

Autuado Revel.

O julgador singular decide pela PROCEDÊNCIA do feito (fls. 27 - 30).

A autuada inconformada com a decisão singular interpõe Recurso Ordinário aduzindo que houve erros existentes no levantamento e requereu uma perícia para correção dos erros existentes.

A Célula de Consultoria Tributária, por meio do Despacho às fls. 54-55, dos autos, converte o Processo em realização de Perícia.

A Célula de Perícias Fiscais e Diligências emitiu o Laudo Pericial, às fls. 58-60, cuja conclusão foi a seguinte:

*Após análise do trabalho do autuante e da documentação da recorrente verificou-se que o levantamento de estoque elaborado pela fiscalização referente ao exercício de 2010, apresenta algumas inconsistências principalmente no que toca às unidades, pois se verificou que a recorrente adquire um determinado medicamento em que o documento fiscal de entrada registra a unidade "caixa" e quando da saída do mesmo medicamento a empresa autuada utiliza a unidade "cartela" ou "unidade", por exemplo, o que originou uma incoerência também com relação ao preço unitário do produto distorcendo o real valor dos produtos relacionados, uma vez que esta particularidade não foi observada pelo autuante.*

*Em análise ao trabalho do autuante se pode observar que alguns produtos foram registrados em dois códigos diferentes, como exemplo, o produto "Extensor 60cm LUER LOCK GC (BEM)", código 2809 e "Extensor 60cm LUER LOCK GC(EMB) – código 4260, com preço similar que poderiam ser incorporados pelo*



10

autuante. Constatou-se, ainda, produtos registrados em códigos diferentes, quando se tratava do mesmo produto mas de fabricantes diversos, sendo este, outro caso de incorporação de produtos. A recorrente alegou também que o autuante deixara de incluir algumas notas fiscais de entradas e de saídas em seu levantamento de estoque, tais notas foram solicitadas à recorrente, que, ao localizá-las elaborou uma planilha com a relação dos referidos documentos, conforme relação anexa. Após consulta ao SPED Fiscal foi verificado que esses documentos não foram incluídos no trabalho do autuante, tendo a Perícia efetuado a inclusão dos mesmos. **Sanadas as inconsistências encontradas um novo Relatório Totalizador foi elaborado constatando ainda uma omissão de entradas no valor de R\$441.576,19 (quatrocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos). (g.n.)**

Contudo, após a manifestação da autuada, com relação a perícia realizada, outros documentos foram apresentados, razão pela qual, o processo retornou à Célula de Perícias e Diligências, para nova análise, o que resultou em novo Laudo Pericial, às fls. 141/142, dos autos que concluiu com nova base de cálculo no **valor de R\$318.142,13 (trezentos e dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e treze centavos)**

Por meio do Parecer nº 115/2017, a Assessoria Processual Tributária, opinou por reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do segundo Laudo Pericial.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, a acusação de que a autuada adquiriu mercadorias sem documento fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque, no exercício de 2010, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

*Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*



b

Quanto ao mérito, restou comprovado que a metodologia utilizada no levantamento fiscal para apurar, no caso presente, aquisição de mercadoria, sem documento fiscal, foi adequada e efetuada com vários cuidados para revestir-se de legitimidade na apuração do crédito tributário.

A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

Por esta razão, fica o novo crédito tributário disposto desta forma:

**DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Ver Demonstrativo em ANEXO)**

|                  |                       |
|------------------|-----------------------|
| BASE DE CÁLCULO: | R\$ 318.142,13        |
| ICMS:            | R\$ 54.084,16         |
| MULTA:           | R\$ 95.442,63         |
| <b>TOTAL:</b>    | <b>R\$ 149.526,79</b> |

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com o segundo Laudo Pericial, às fls. 141/142, dos autos.

É o voto.

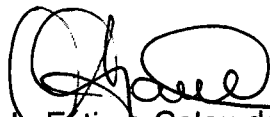


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA – EPP.**, **Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o segundo Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder a sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

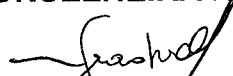
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de Setembro de 2017.



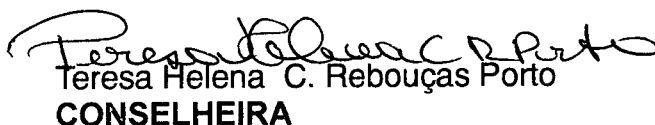
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRÉSIDENTE DA 3ª CÂMARA**



Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**



Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**



Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**



Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**



Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**



Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**



André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: 23/10/2017